



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.692 - PA (2013/0064454-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MANOEL CONCEIÇÃO DO CARMO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO NÃO PROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O Tribunal de origem negou-se a proferir manifestação quanto à ocorrência da prescrição, alegando que sua análise em sede de embargos de declaração seria inviável. Essa é a tese confrontada pelo recurso especial, razão de não proceder a alegação de ausência de prequestionamento.
2. O tratamento dado ao tema pelo Tribunal de origem está em desarmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal. Precedente.
3. Mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.692 - PA (2013/0064454-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Manoel Conceição do Carmo contra decisão que, reconhecendo violação do art. 535, II, do CPC, deu provimento ao recurso especial da autarquia previdenciária para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se manifeste, expressamente, a respeito do quanto alegado pela via declaratória.

Sustenta o ora agravante (e-STJ, fl. 194):

Em que pese a respeitável decisão unipessoal acima, o presente Agravo Regimental merece prosperar, tendo em vista que não houve a alegação de prescrição pelo INSS em grau de jurisdição ordinária, e assim o tema não foi analisado pela Corte de origem, de modo que a ausência de prequestionamento impede o conhecimento da matéria, nos exatos termos do enunciado de Súmula nº 282 do STF. Nesse sentido, vem decidindo esse e. STJ (...).

Com base nessas alegações, pleiteia a reforma da decisão para que não se conheça do recurso especial ou a ele não se dê provimento.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.692 - PA (2013/0064454-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O recurso não merece êxito.

A alegação do ora agravante não procede. A prescrição foi alegada pela autarquia previdenciária em sede de embargos de declaração, não havendo manifestação do Tribunal de origem sobre o tema, como demonstra o seguinte exceto do voto condutor do acórdão (e-STJ, fl. 139):

1. Trata-se, como visto, de embargos de declaração opostos pelo INSS que, segundo alega, padece de omissão e contradição, principalmente em face da possibilidade de ser arguida a prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição, eis que se trata de matéria de ordem pública.
2. Entretanto, da análise do v. acórdão embargado, verifica-se a inexistência da apontada contradição e/ou omissão no julgado, tendo em vista que a matéria foi abordada no voto condutor, conforme se verifica dos seguintes arestos:

Através dos presentes embargos declaratórios, o INSS alega a prescrição quinquenal das parcelas a que foi condenado pelo acórdão proferido às fls. 46/50, que deu parcial provimento à remessa oficial para que os juros de mora incidam a contar da citação, e manteve a sentença condenatória em seus demais termos.

Em que pesem os fundamentos apresentados pelo Instituto-Embargante nas razões dos embargos, verifica-se que, a despeito da possibilidade da prescrição ser suscitada a qualquer tempo, o fato de sua eventual ocorrência não ter sido alegada em graus de jurisdição ordinária, impede seja apreciada por esta Corte, conforme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. (negritei)

Também nos termos da jurisprudência daquela Corte Superior, é certo que descabe a alegação de ocorrência da prescrição por meio de embargos declaratórios que, nos termos dispostos pelo art. 535 e seus incisos, do Código de Processo Civil, se aplica exclusivamente as situações de omissão, contradição ou obscuridade do julgado. A ser considerado, ainda, no presente caso, que tal alegação está sendo apresentada em sede de remessa oficial, sem que a questão tenha sido previamente considerada e julgada em primeiro grau de jurisdição. (negritei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Como se observa, o Tribunal de origem negou-se a proferir manifestação quanto à ocorrência da prescrição, sob o fundamento de que a jurisprudência deste Superior Tribunal não o permite em sede de embargos de declaração. Esse proceder está em desarmonia com o entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte, como demonstrado na decisão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

O recurso merece prosperar.

Quanto à possibilidade de tratar de matéria de ordem pública a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em sede de embargos de declaração, este Superior Tribunal firmou entendimento de que é viável tal proceder, em razão de essas matérias não estarem sujeitas à preclusão *pro iudicato* nas instâncias ordinárias.

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DISCUSSÃO INICIADA SOMENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO *PRO IUDICATO*. INEXISTÊNCIA.

1. O Tribunal de origem rejeitou os Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento à Apelação da Fazenda Nacional, ao argumento de que não se poderia rediscutir, mediante juntada de prova que já existia ao tempo da tramitação do feito no juízo de primeiro grau, o tema da configuração da prescrição intercorrente, diante da preclusão consumativa.

2. O STJ possui entendimento de que a prescrição é matéria de ordem pública, não se sujeitando à preclusão *pro iudicato* nas instâncias ordinárias. Precedentes: AgRg no Ag 1333860/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/12/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.358.343/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/5/2013.

3. Em raciocínio inverso, imagine-se que a parte devedora opusesse Embargos à Execução Fiscal e não apontasse a prescrição do crédito tributário como matéria de defesa: nada a impediria de suscitar o tema no Tribunal, em Apelação ou nos Embargos de Declaração.

4. Da mesma forma, o próprio órgão colegiado poderia de ofício se pronunciar a respeito da matéria, sendo inadmissível qualquer argumentação no sentido de que a ausência de discussão do tema na petição inicial dos Embargos do Devedor implicaria preclusão.

5. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar novo julgamento nos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, observando-se o princípio do contraditório, para que seja analisada a prova dos autos no que se refere à consumação ou não da prescrição intercorrente.

(REsp 1.450.361/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 24/6/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão dos embargos de declaração e, por consequência, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se manifeste, expressamente, a respeito do quanto alegado pela via declaratória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0064454-8

**AgRg no
REsp 1.372.692 / PA**

Números Origem: 00100346720044013900 100346720044013900 1767755 1862006 200339007252815
200439000100338

PAUTA: 23/10/2014

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : MANOEL CONCEIÇÃO DO CARMO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial - IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL CONCEIÇÃO DO CARMO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.